

27 JUL 2017.

000423



Câmara de Vereadores



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM - RS

Campo Bom, 27 de julho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Maximiliano Messias de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Campo Bom/RS

REQUERIMENTO

O vereador que subscreve requer que após trâmites regimentais, seja analisado o requerimento abaixo declinado, e se acatado e aprovado, venha a ser encaminhado ao Poder Executivo.

Atenciosamente, renovando votos de estima e apreço. Subscrevo-me.

Vereador Paulo Tigre
Líder da Bancada do PMDB

**DISPÕE SOBRE O DIREITO CONSTITUCIONAL DA
PERMANÊNCIA DE ANIMAIS EM CONDOMÍNIOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



@pctigre



#paulotigre15



@paulotigre



www.paulotigre.com.br

A Câmara Municipal de Campo Bom DECRETA:

Art. 1º - As normas estabelecidas nesta Lei decorrem da competência legislativa concorrente fixada no art. 24, VI, da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta Lei assenta suas normas nos princípios constitucionais estabelecidos nos art.225, §1º, VII; art. 5º, XXII; e art. 170, II, da Constituição Federal, que vedam a prática de crueldade contra os animais e garantem o direito de propriedade dos brasileiros natos ou naturalizados.

Art. 3º - Os animais da fauna doméstica são tutelados pelos condôminos ocupantes, a qualquer título e na forma da Lei, de unidades integrantes de condomínios horizontais ou verticais, localizados nos limites do município de Campo Bom, aos quais compete a sua guarda, de forma responsável.

Art. 4º - No exercício da tutela e guarda responsável dos animais da fauna doméstica, é facultado aos condôminos mantê-los em sua companhia, nas unidades que ocupam, sendo-lhes assegurado, desta forma, o direito de propriedade previsto constitucionalmente.

Art. 5º - Os animais da fauna doméstica, na condição de sujeitos de direito, podem e devem permanecer na companhia dos seus tutores e guardiões, nas unidades condominiais, salvaguardados da prática de atos de maus-tratos, abandono e outros previstos na Lei.

Art. 6º - É vedada à administração dos condomínios localizados nos limites do município de Campo Bom, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão, determinar a retirada de animais da fauna doméstica que estejam sob a tutela dos condôminos ocupantes das unidades condominiais.

§1º - O descumprimento da norma prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de sanção pecuniária ao autor da desobediência, fixada a critério do gestor público em URM (Unidade de Referência Municipal) por incidência.

§2º - O valor recolhido a título de sanção pecuniária, previsto no §1º deste artigo, deverá ser destinado a organizações não-governamentais de proteção animal, que sejam detentoras do reconhecimento de utilidade pública municipal.

Art. 7º - Na hipótese de ocorrência de maus-tratos praticados por qualquer condômino em animais da fauna doméstica, incumbe à administração do



@pctigre



#paulotigre15



@paulotigre



www.paulotigre.com.br

condomínio, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão, adotar as providências judiciais cabíveis para fazer cessar o crime e responsabilizar judicialmente o agressor, não podendo, nesse caso, determinar ao condômino a retirada do animal da unidade em que vive.

Art. 8º - Pode o tutor, ou guardião, ou condutor do animal da fauna doméstica, que vive em sua companhia nas unidades condominiais, transitar nas áreas comuns do condomínio, portando sempre, no caso de caninos, peitoral e guia ou coleira; e focinheira quando se tratar de animais de grande porte ou animais reconhecidamente bravios por evidência do seu comportamento.

§1º - É vedada à administração do condomínio, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão, impedir o trânsito do tutor, do guardião, ou do condutor dos animais a que se refere o caput deste artigo, nas áreas comuns do condomínio.

§2º - O descumprimento da norma prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de sanção pecuniária ao autor da desobediência, fixada a critério do gestor público em URM (Unidade de Referência Municipal) por incidência.

Art. 9º - É vedada à administração do condomínio, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão impedir o trânsito do tutor, do guardião, ou do condutor dos animais a que se refere o caput deste artigo, nos elevadores do condomínio.

§1º - Na hipótese de haver mais de um elevador no condomínio, o condutor do animal deverá transitar preferencialmente no elevador de serviço, quando se tratar de animal de grande porte, ou de comportamento bravo.

§2º - O descumprimento da norma prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de sanção pecuniária ao autor da desobediência, fixada a critério do gestor público em URM (Unidade de Referência Municipal) por incidência.

Art. 10 - É vedada à administração do condomínio, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão obrigar o trânsito do tutor, do guardião, ou do condutor dos animais a que se refere o caput deste artigo, nas escadarias ou nas áreas comuns do condomínio, carregando-os no colo.

Parágrafo Único - O descumprimento da norma prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de sanção pecuniária ao autor da desobediência, fixada a critério do gestor público em URM (Unidade de Referência Municipal) por incidência.

Art. 11 - Fica proibido à administração do condomínio, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão, impedir a presença de animais conduzidos por visitantes a condôminos.

Parágrafo Único – O descumprimento da norma prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de sanção pecuniária ao autor da desobediência, fixada a critério do gestor público em URM (Unidade de Referência Municipal) por incidência.

Art. 12 - É vedada à administração do condomínio, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão, limitar ao condômino a quantidade de animais da fauna doméstica dentro da sua unidade.

§1º - A quantidade de animais na unidade condominial é responsabilidade do condômino, que deverá mantê-la em condições de salubridade e higiene, bem como preservá-la de ruídos, de modo a não provocar incômodo à vizinhança.

§2º - Na hipótese de ocorrência de incômodos à vizinhança por inobservância da norma prevista no §1º, deverá a administração do condomínio, ao síndico, ou a quem esteja na titularidade da sua gestão adotar as medidas judiciais cabíveis para fazerem cessar a situação ilegal, não podendo determinar a retirada do animal do convívio do ocupante da unidade condominial.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



@pctigre



#paulotigre15



@paulotigre



www.paulotigre.com.br

JUSTIFICATIVA:

A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA E A IMPORTÂNCIA DOS ANIMAIS NO SISTEMA JURÍDICO.

Os animais, desde 1988, data em que foi promulgada a Constituição Federal, passaram a ter amparo jurídico, pela Lei Maior do País, conforme se vê do art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que dispõe:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”, e que “Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Desdobrando o princípio contido no Texto Constitucional, vem o art. 32, da Lei 9.605, de 12.02.98 (Crimes Ambientais), que prescreve:

“Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: pena – detenção, de três meses a um ano, e multa”

Afinal, prevê o art. 3º, do Decreto Federal de 10.06.34, editado no Governo de Getúlio Vargas: “Consideram-se maus tratos: I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal”.

Por aí já se vê que aos animais foi manifestada a consideração do legislador constitucional e dos legisladores ordinários contemporâneos, desde 1934. O que se observa de toda essa legislação é que o animal está, assim como os seres humanos, no âmbito jurídico e legal, protegido pelo Estado, merecendo o respeito de todos, que devem tratá-los com dignidade. Quem assim não procede pratica crime, com pena de detenção de três meses a um ano.

CONFIGURA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NORMA CONDOMINIAL, OU DECISÃO DE ASSEMBLEIA, QUE OBRIGA CONDÔMINOS A CARREGAREM NO COLO OS SEUS ANIMAIS AO TRANSITAREM PELAS ÁREAS COMUNS.

O guardião de animais não está obrigado a carregá-lo(s) no colo quando transitarem pelas áreas comuns do condomínio. Essa imposição configura constrangimento ilegal contra quem for abordado, de forma escrita ou verbal, para fazê-lo. Quem sofrer esse tipo de abordagem poderá dirigir-se a uma delegacia de polícia civil e registrar a ocorrência. Ou poderá optar por registrar Queixa-Crime em sede de Juizado Especial Criminal.

O constrangimento ilegal, descrito no art. 146 do Código Penal Brasileiro, é crime praticado contra a liberdade individual, sendo um tipo penal que consiste em obrigar a pessoa a não fazer o que a Lei permite, ou a fazer o que ela não manda. A pena cominada é de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Este dispositivo legal existe para proteger a autodeterminação das pessoas e a liberdade que elas têm de não serem obrigadas a fazer ou deixar de fazer algo, senão somente em virtude de lei. É um tipo penal que prevê como crime também a modalidade de tentativa.

Não há qualquer lei, no sistema jurídico brasileiro, que proíba o trânsito de animais nas áreas comuns dos condomínios; nem os obrigue a serem conduzidos no colo dos seus guardiões.

QUANTIDADE DE ANIMAIS NAS UNIDADES. O DIREITO DE PROPRIEDADE ASSEGURA AO CONDÔMINO A MANUTENÇÃO DE QUANTIDADE QUE LHE PAREÇA RAZOÁVEL DENTRO DA SUA UNIDADE.

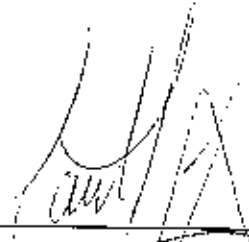
A quantidade de animais dentro da unidade residencial, ou de trabalho, é algo que deve ser determinado por quem a ocupa. Se o condômino acha que pode conviver com mais de um, ou de dois, ou de três, ou de cinco animais, é uma avaliação sua e uma decisão que lhe cabe tomar dentro do direito que detém de reger a sua propriedade, assegurado pela Constituição Federal.

Os vizinhos, ou o síndico, não podem interferir na vida intraproprietário do condômino. Cabe ao condômino que mantém os animais em sua unidade, observar o asseio e a higienização do local, dispensando-lhes os cuidados necessários à saúde (vacinação, tosa e banho regulares); cuidados médicos que lhes proporcionem conforto e bem-estar; contratar pessoas para cuidar deles, de forma a que estejam sempre bem, mantendo-se a unidade em condições normais de habitação.

PROIBIÇÃO A VISITANTES DE ACESSAREM AO CONDOMÍNIO ACOMPANHADOS DE ANIMAIS.

A proibição a visitantes de acessarem ao condomínio, acompanhados de animais, é ato inconstitucional e ilegal. Configura-se aí constrangimento ilegal, ensejando pedido de indenização por dano moral, tanto ao guardião do animal, quanto ao condômino que iria receber a visita do guardião.

Sala Presidente Vargas, 27 de julho de 2017



Vereador Paulo Tigre
Líder da Bancada do PMDB



@pctigre



#paulotigre15



@paulotigre



www.paulotigre.com.br